

# A BUSCA PELA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO: INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO TEXTO CONSTITUCIONAL

## THE SEARCH FOR VALUATION OF WORK HUMAN: SYSTEMATIC INTERPRETATION OF THE CONSTITUTIONAL TEXT

*Oreonnilda de Souza\**  
*Lourival José de Oliveira\*\**

### RESUMO

Partindo da premissa de que o trabalho humano deve ser valorizado e a dignidade humana protegida em todas as suas dimensões, este artigo trata de importantes aspectos dos direitos fundamentais em um cenário cuja globalização impõe relativizações e, até mesmo, reduções de direitos trabalhistas para maior lucratividade das empresas. Todo cidadão tem direito ao trabalho digno, incumbindo ao Estado editar políticas de proteção e diminuição dos índices de desemprego, normatizando e fiscalizando a atuação empresarial – que deve cumprir sua função social. A proposta é demonstrar a importância de uma interpretação uníssona dos dispositivos constitucionais para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária alcançando o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais e regionais. Foram utilizados o método de abordagem dialético e o de procedimento analítico na

- 
- \* Mestranda em Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, na linha de pesquisa Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais pela Universidade de Marília (UNIMAR) e do grupo de pesquisa Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas. Professora e pesquisadora vinculada ao Núcleo de Iniciação Científica do Curso de Direito (NICDir) do Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP). Advogada. E-mail: oreonnilda@gmail.com.
- \*\* Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Docente do Programa de Mestrado da Universidade de Marília (Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, linha de pesquisa Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais). Docente do Curso de Graduação da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado. E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com.

organização, análise e interpretação dos dados obtidos por meio de revisões bibliográficas.

**Palavras-chave:** Direito do trabalho; Aspectos constitucionais; Valorização do trabalho humano.

#### ABSTRACT

Starting from the premise that human labor should be valued and human dignity protected in all its dimensions, this article deals with important aspects of fundamental rights in a scenario which globalization imposes relativization and even labor rights reductions for higher profitability companies. Every citizen has the right to decent work and is responsible to the State edit protection policies and decrease in unemployment, by regulating and supervising the business activities - which must fulfill its social function. The proposal is to demonstrate the importance of unison interpretation of constitutional provisions to build a free, just and solidary society achieving national development and poverty eradication and social and regional inequalities. The method of dialectical approach and the analytical procedure in the organization, analysis and interpretation of data obtained from literature reviews were used.

**Keywords:** Labor law; Constitutional aspects; Value of human labor.

## INTRODUÇÃO

O Decreto-lei n. 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, previu inúmeros direitos ao trabalhador com o propósito de protegê-lo das arbitrariedades do poder econômico.

Embora as Constituições brasileiras anteriores trouxessem em seus textos alguma proteção aos trabalhadores, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o rol de direitos fundamentais e sociais foi ampliado, especialmente levando-se em consideração as questões humanitárias. A partir de então, muitas normas celetistas receberam *status* constitucional, por isso fala-se em “constitucionalização dos direitos trabalhistas”.

A pertinência e a relevância desta pesquisa justificam-se na necessidade premente de efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador, mormente *àqueles* condizentes *à* dignidade e *à* saúde para a proteção da vida humana.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foram utilizados os métodos de abordagem dialético (entendendo a realidade social, aproximando-se do real por meio do diálogo argumentativo e conflitivo) e o de procedimento analítico (do todo para as partes, decompondo o objeto em elementos constitutivos para uma melhor compreensão), com subsídio em obras literárias, em artigos jurídicos e na legislação para a obtenção dos resultados apresentados.

A problemática central foi demonstrar a imprescindibilidade de fazer uma interpretação *sistêmica* dos dispositivos constitucionais, extraíndo deles a essência

para alcançar os objetivos fundamentais da República, alicerçados nos fundamentos constantes no artigo 1º, entre eles o da valorização do trabalho humano.

Imperioso se faz deixar o plano teórico da valorização do ser humano e viabilizá-lo na prática, principalmente no que tange à figura estatal. É dever do Estado pautar todos os seus atos e políticas públicas nos anseios da coletividade, tutelando, em todos os seus aspectos, a dignidade humana, para que os objetivos do Estado Democrático de Direito possam ser alcançados.

### O STATUS CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS TRABALHISTAS PREVISTOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho já garantisse inúmeros direitos aos trabalhadores, alguns tinham natureza constitucional. A Constituição Federal de 1988 elevou a *status* constitucional direitos básicos e fundamentais destinados à proteção da relação de trabalho e, principalmente, do trabalhador em razão da profunda desigualdade econômica entre as partes contratantes, com escopo de compatibilizar a função laboral com a dignidade e o bem-estar do obreiro. É o que se depreende a partir da interpretação sistêmica do texto constitucional.

Nessa linha de raciocínio, lecionam Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

A interpretação sistemática [...] é aquela empreendida à vista das relações de coordenação e subordinação da norma jurídica analisada com as demais normas integrantes do sistema, quer situada no mesmo patamar de hierarquia, quer situada em patamar superior.

Na verdade, o objetivo da interpretação sistemática é a análise da norma jurídica como parte do sistema. Assim, interpretar uma norma implica a interpretação do sistema, como um todo<sup>1</sup>.

Hodiernamente, debate-se uma nova perspectiva a respeito do constitucionalismo: o neoconstitucionalismo<sup>2</sup>, desenvolvendo e disseminando a ideia de que o texto constitucional deve ser mais efetivo e menos retórico; trata-se da proposta de uma Constituição limitadora do poder político, mas, sobretudo, da

<sup>1</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. rev. e atual. até a EC n. 76 de 28 de novembro de 2013. São Paulo: Verbatim, 2014, p. 115.

<sup>2</sup> Entre as nomenclaturas utilizadas pela doutrina, neoconstitucionalismo é a mais empregada, porém pode-se encontrar as terminologias constitucionalismo pós-moderno e pós-positivismo. Gustavo Binenbojm, citado por Shirlene Marques Velasco (*In*: Estado social e democrático de direito e o neoconstitucionalismo. *Revista Opinião Filosófica*, ano 1, v. 1, n. 2, p. 90-104, jul./dez. 2010, p. 95) entende o neoconstitucionalismo como o “processo por meio do qual os sistemas democrático e de direitos fundamentais ‘espraíam seus efeitos conformadores por toda a ordem jurídico-política’”.

concretização e efetivação dos direitos fundamentais, voltados ao bem-estar social e à proteção da dignidade humana em todos os seus aspectos.

A hermenêutica constitucional na contemporaneidade, cuja pedra de toque é o princípio da dignidade humana, impõe um novo olhar às normas e à sua aplicabilidade; o sistema jurídico precisa se harmonizar e ser interpretado para garantir a dignidade e a vida humana.

Fenômeno relevante na consolidação da hermenêutica constitucional é a constitucionalização do direito. Através dele, o direito assume um caráter principiológico e programático; contudo, preservada a força normativa da Constituição. A interpretação constitucional assume caráter transdisciplinar e sistêmico, aberto a valores. As características de abstração e adaptabilidade das normas jurídicas são adequadas à interpretação pluralista e procedimental da Constituição. [...]

A hodierna hermenêutica constitucional fornece diversos métodos de interpretação (concretização) do Direito, os quais podem ser aplicados de forma combinada, de modo a potencializar a eficácia da dignidade da pessoa humana<sup>3</sup>.

12 Ao serem definidos como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF), nota-se que a preocupação do constituinte foi exatamente determinar a todo ordenamento jurídico infraconstitucional a observância desses objetivos basilares em nome da justiça social.

O Brasil, constituindo-se em Estado Democrático de Direito<sup>4</sup>, adotou como fundamentos, jungindo como princípios fundamentais da República, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e o pluralismo político (artigo 1º, CF). Portanto, são papéis pre-cípuos do Estado tutelar e valorizar o trabalho, fazendo cumprir a Lei Maior no tocante à efetivação dos princípios fundamentais, bem como dos direitos e das garantias fundamentais (individuais e coletivos).

<sup>3</sup> SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; MENESES, Luiz Manoel Andrade. Hermenêutica constitucional, dignidade do trabalhador e evolução do modo de produção. *In*: Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi) UFMG/Fumec/Dom Helder Câmara. 23, 2015. *Anais eletrônicos...* Florianópolis: Conpedi, 2015, p. 163. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/6eh993o0>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

<sup>4</sup> Rodrigo Cesar Rebello Pinho [*In*: *Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 17 (Coleção Sinopses Jurídicas), p. 62] define Estado Democrático de Direito “como o Estado regido por leis, em que o governo está nas mãos de representantes legitimamente eleitos pelo povo”.

Cumpra salientar que os direitos e as garantias fundamentais do indivíduo estão insertos no artigo 5º do texto constitucional, cujo *caput* garante, expressamente, a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o seu exercício.

Ingo Wolfgang Sarlet define direitos fundamentais como

[...] todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, forma, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal [...].<sup>5</sup>

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior afirmam que os direitos fundamentais “constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões”. Novamente, registra-se a importância da prevalência e proteção da dignidade humana<sup>6</sup>.

Conforme pontua Ingo Wolfgang Sarlet, a doutrina e a jurisprudência precisam desenvolver “parâmetros que sirvam, sem prejuízo de sua consistência argumentativa e, portanto, de sua sempre possível controlabilidade, para assegurar aos direitos fundamentais a sua máxima proteção, potencializando a noção de limites aos limites dos direitos fundamentais”<sup>7</sup>.

Robert Alexy considera papel central da interpretação constitucional a ponderação a partir da análise dos direitos fundamentais como princípios, e não como simples regras. A ponderação permitiria, sob a visão do autor, um meio de otimização relativa a princípios em colisão (contrapostos)<sup>8</sup>.

Os direitos fundamentais resultam da personalização e da positivação constitucional de valores basilares à manutenção da vida e das liberdades individuais – por isso sua essência axiológica –, os quais constituem a base do Estado Democrático de Direito com vistas à concretização do princípio da dignidade humana. Sob essa óptica, estão, igualmente, os direitos sociais<sup>9</sup>, entre eles o direito ao trabalho e à saúde (ações de promoção, reabilitação, vigilância e proteção) do trabalhador.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 91.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, op. cit., p. 153.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 413.

<sup>8</sup> ALEXY, Robert. *Jueces y ponderación argumentativa*. México: Unam, 2006, p. 1.

<sup>9</sup> CF, artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O direito ao trabalho reflete o próprio direito à dignidade humana, sendo deveres do Estado implementar políticas de proteção e diminuição dos índices de desemprego, e zelar pela saúde do trabalhador na execução de seus ofícios e/ou de suas atividades laborativas.

[...] o Direito do Trabalho consolida-se como o principal instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, ao possibilitar a inclusão efetiva do indivíduo-trabalhador na sociedade capitalista. Cabe lembrar que a atividade estatal deve ser pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o ser humano é o “centro convergente de direitos” de todo o ordenamento jurídico e a dignidade constitui o substrato mínimo a ser assegurado a todos igualmente<sup>10</sup>.

Celso Ribeiro Bastos define como trabalhadores “todos aqueles que se dedicam a uma atividade voltada a suprir uma carência humana” e, com propriedade, aduz que, “de fato, é pelo trabalho que o homem vence a falta de autossuficiência, que é marca fundamental de sua condição terrena”. Logo, todo cidadão tem direito ao trabalho digno<sup>11</sup>.

Evidente que os direitos sociais são endereçados a todos, não sendo admitidas no território brasileiro formas degradantes e/ou desumanas de trabalho a qualquer que seja a pessoa ou seu ofício.

14

Fato é que os trabalhadores tiveram reconhecidos pelo texto constitucional direitos já previstos na legislação infraconstitucional (CLT), além de inovar o ordenamento com novas conquistas laborais.

Nessa perspectiva, oportuno comentar alguns dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, em especial, aqueles diretamente relacionados à tutela da dignidade humana, indispensáveis à efetividade da valorização humana.

O artigo 7º estabelece um rol de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais (*caput*), aos trabalhadores avulsos (inciso XXXIV) e aos domésticos (parágrafo único); esses últimos tiveram inúmeros direitos reconhecidos com a aprovação da Emenda Constitucional n. 72/2013.

O inciso I do artigo 7º introduziu uma nova conquista aos trabalhadores ao prever um meio protetivo contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, inferindo a não recepção dessa modalidade de dispensa pela Constituição vigente, cujo texto expressamente garante proteção aos empregados “contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, entre outros direitos”. Fato é que não se pode vincular a

<sup>10</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p.149-162, jan./jun. 2009, p. 151.

<sup>11</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: C. Bastos, 2002, p. 436.

efetividade dessa garantia constitucional à edição de lei complementar, pois se trata de norma de eficácia plena em razão de sua natureza jurídica.

A proteção contra a dispensa arbitrária, portanto, encontra no ordenamento jurídico fundamentos que transcendem até mesmo a própria discussão em torno da aplicabilidade do art. 7º, I, da CF.

Mas mesmo mirando-se a questão neste aspecto, a proteção contra dispensa arbitrária tem plena vigência.

O inciso I, do art. 7º, em questão, faz menção, é verdade, à indenização como forma de concretizar a garantia constitucional e o art. 10, inciso I, do ADCT, estipulou a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, para valer enquanto não votada a Lei Complementar, mencionada no inciso I, do art. 7º. No entanto, há de se reconhecer que a Constituição ao proibir a dispensa arbitrária acabou por criar uma espécie qualificada de dispensa.

Desse modo, a dispensa que não for fundada em justa causa, nos termos do art. 482, da CLT, terá que, necessariamente, ser embasada em algum motivo, sob pena de ser considerada arbitrária<sup>12</sup>.

Consoante ao princípio juslaboralista da continuidade da relação de emprego, os pactos laborais são feitos para se perpetuar no tempo; dessa forma, a regra de contratação é por prazo indeterminado, ao passo que as exceções são os contratos a termo ou com prazo determinado. Délio Maranhão leciona: “o contrato de trabalho caracteriza-se, em princípio, pelo sentido de continuidade; vive enquanto não se verifica uma circunstância a que a lei atribui o efeito de fazer cessar a relação que dele se origina”<sup>13</sup>.

Mas não é só isso: com base nos princípios do pleno-emprego (artigo 170, inciso VIII), da valorização do trabalho humano (artigo 170, *caput*) e no direito social fundamental ao trabalho (artigo 6º), os postos de trabalho devem atender a todo cidadão para que este tenha condições mínimas e mais dignas de subsistência, própria e familiar. Tais fundamentos impedem a dispensa arbitrária por parte do empregador, visto que a propriedade empresarial deverá atender a uma finalidade social; portanto, o empregador tem responsabilidade social e a atividade empresarial não pode ter o condão exclusivo de maximizar lucros em detrimento do desenvolvimento social e do bem-estar dos trabalhadores, fatores relevantes à persecução da função social da empresa.

<sup>12</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Proteção contra a dispensa arbitrária e aplicação da Convenção 158 da OIT*, p. 3. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge\\_luiz\\_souto\\_maior/jorge\\_luiz\\_souto\\_maior\\_protecao\\_contra\\_dispensa.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge_luiz_souto_maior/jorge_luiz_souto_maior_protecao_contra_dispensa.pdf)>. Acesso em: 8 jan. 2016.

<sup>13</sup> MARANHÃO, Délio. Contrato de trabalho. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 21. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. v. 1. São Paulo: LTr, 2003, p. 260.

Jorge Luiz Souto Maior classifica as modalidades de dispensa:

Assim, aplicados os preceitos constitucionais e legais, sob o âmbito individual, passam a existir quatro tipos de dispensa: a) a imotivada (que ora se equipara à dispensa arbitrária); b) a motivada (mas sem justa causa); c) a com justa causa (artigo 482, da CLT); e d) a discriminatória (prevista na Lei n. 9.029/95) [...] <sup>14</sup>.

A dispensa arbitrária ou dispensa imotivada é aquela na qual o empregador não menciona o motivo pelo qual está dispensando o empregado, fator impeditivo de qualquer espécie de contestação ou reivindicação por parte do obreiro. É vedada pela Constituição Federal, ensejando reintegração ou indenização compensatória.

A dispensa motivada ou dispensa sem justa causa pressupõe motivo justificável da dispensa. Não se deve confundir essa modalidade de dispensa com fundamentos no descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregado (pois esta é outra modalidade de dispensa, a por justa causa).

Igualmente, a dispensa arbitrária (ou imotivada) não pode ser confundida com a dispensa motivada (ou sem justa causa), sendo a primeira vedada e a última somente permitida, e não transmutada para arbitrária, se os parâmetros jurídicos estiverem fundados em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, consoante ao estatuído no artigo 165 da CLT.

16

Já na dispensa por justa causa, operam-se algum dos motivos previstos no artigo 482 consolidado <sup>15</sup> ou em motivos expressamente previstos em leis especiais vigentes; portanto, aqui existe a “falta grave” do empregado.

E, por fim, dispensa discriminatória é aquela que se materializa por questões preconceituosas e/ou discriminatórias atentatórias aos princípios da igualdade e da dignidade humana, cujos efeitos estão previstos na Lei n. 9.029/95, ensejando reintegração ou indenização compensatória.

<sup>14</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Proteção contra a dispensa arbitrária e aplicação da Convenção 158 da OIT*, p. 4. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge\\_luiz\\_souto\\_maior/jorge\\_luiz\\_souto\\_maior\\_protecao\\_contra\\_dispensa.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge_luiz_souto_maior/jorge_luiz_souto_maior_protecao_contra_dispensa.pdf)>. Acesso em: 8 jan. 2016.

<sup>15</sup> Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: a) ato de improbidade; b) incontinência de conduta ou mau procedimento; c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço; d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena; e) desídia no desempenho das respectivas funções; f) embriaguez habitual ou em serviço; g) violação de segredo da empresa; h) ato de indisciplina ou de insubordinação; i) abandono de emprego; j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; l) prática constante de jogos de azar. Parágrafo único: Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia distingue dispensa arbitrária da dispensa sem justa causa utilizando a seguinte argumentação:

Entretanto, a rigor, em termos mais precisos, seria possível entender que a “dispensa arbitrária” não se funda em motivos *objetivos*, relacionados à empresa, referentes a fatores econômicos, financeiros, técnicos ou estruturais. Por sua vez, a “dispensa sem justa causa” seria aquela que não se funda em motivos *subjetivos*, ou seja, disciplinares, referentes ao empregado<sup>16</sup>.

Por consequência, “a dispensa que não for por justa causa ou não se embasar em motivo suficiente, como dito, considerar-se-á arbitrária e, portanto, não está autorizada ao empregador”<sup>17</sup>.

[...] a dispensa imotivada de trabalhadores, em um mundo marcado por altas taxas de desemprego, que favorece, portanto, o império da “lei da oferta e da procura” e que impõe, certamente, aos trabalhadores condições de trabalho subumanas e diminuição de suas garantias e salários, agride a consciência ética que se deve ter para com a dignidade do trabalhador e, por isso, deve ser, eficazmente, inibida pelo ordenamento jurídico. Não é possível acomodar-se com uma situação reconhecida-mente injusta, argumentando que “infelizmente” o direito não a reprime, ainda mais quando, como demonstrado, o próprio direito positivo (internacional e interno) possui normas eficazes para uma tal realização, bastando que se queira aplicá-las. Devemos aprender a utilizar as virtudes do direito no sentido da correção das injustiças, até porque uma sociedade somente pode se constituir com base em uma normatividade jurídica se esta fornecer instrumentos eficazes para que as injustiças não se legitimem. Do contrário, não haveria do que se orgulhar ao dizer que vivemos em um “Estado democrático de direito”<sup>18</sup>.

Conclui-se que a dispensa arbitrária fere os postulados constitucionais do pleno-emprego, da valorização do trabalho humano, da dignidade humana e da justiça social, além de acentuar as desigualdades sociais e deixar cada vez mais longe a tão sonhada sociedade livre, justa e solidária, um dos principais objetivos desta República.

O inciso IV do artigo 7º garante o salário mínimo como um meio de valorizar o trabalho humano e de reduzir as desigualdades sociais, impedindo a exploração

<sup>16</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 612.

<sup>17</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Proteção contra a dispensa arbitrária e aplicação da Convenção 158 da OIT*, p. 4. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge\\_luiz\\_souto\\_maior/jorge\\_luiz\\_souto\\_maior\\_protecao\\_contra\\_dispena.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge_luiz_souto_maior/jorge_luiz_souto_maior_protecao_contra_dispena.pdf)>. Acesso em: 8 jan. 2016.

<sup>18</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Proteção contra a dispensa arbitrária e aplicação da Convenção 158 da OIT*, p. 18-19.

patronal abusiva, uma vez que empregadores, utilizando-se da sua condição de superioridade econômica e jurídica, aproveitavam-se disso para pagar salários degradantes, ínfimos ou até mesmo manter o empregado em condições análogas às de um escravo (trabalho em troca de comida ou para pagar dívidas).

A iniciativa foi válida, porém não surte todos os efeitos desejados. O salário mínimo nacional vigente, cotado em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), demonstra-se insuficiente para suprir as necessidades básicas e promover uma vida digna ao trabalhador e à sua família<sup>19</sup>.

Para Celso Ribeiro Bastos, o salário mínimo é a

[...] contraprestação mínima, que deve ser efetuada pelo empregador ao trabalhador por determinado período de serviço e que seja capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família. Este passou a ter o seu *quantum* determinado por um número muito maior de itens. Cite-se, como exemplo, o lazer.

Exige-se, ainda, que o salário mínimo cumpra o papel específico de fixar um montante que represente o menor valor monetário a ser pago a qualquer assalariado por qualquer serviço em todo o território nacional.<sup>20</sup>

Cumpra ressaltar acerca da diferença entre o salário mínimo e o piso salarial. O primeiro não diz respeito ao trabalho com qualificação profissional, já o segundo é a remuneração específica para determinado ofício ou profissão – “demanda, ainda, que se leve em conta a qualidade desse trabalho e, sobretudo, a sua complexidade. Outro ponto é a desnecessidade de ser de âmbito nacional”<sup>21</sup>.

Outra forma de valorizar o trabalho humano é a limitação de jornada diária e semanal, pois jornadas excessivas de trabalho – como as do século XIX, época da Revolução Industrial, de 14 a 16 horas diárias – refletem diretamente na saúde do trabalhador, prejudicando-a sobremaneira.

A jornada máxima permitida, conforme a redação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, é de, no máximo, 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, permitindo-se 2 (duas) horas em regime extraordinário. Nos turnos ininterruptos de revezamento, a jornada foi reduzida a 6

<sup>19</sup> Pesquisas do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) comprovaram que o salário mínimo capaz de suprir as necessidades básicas e prover a subsistência do cidadão, consoante ao garantido pela CF/88, deveria ser de R\$ 3.518,51 mensais, mas, à época, era de R\$ 788,00 (pesquisa do mês de dezembro/2015). Percebe-se a discrepância do valor aplicado em comparação àquele que deveria ser garantido para o atendimento das finalidades constitucionais [In: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese). *Salário mínimo nominal e necessário*. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em: 22 jan. 2016].

<sup>20</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: C. Bastos, 2002, p. 441.

<sup>21</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: C. Bastos, 2002, p. 442.

(seis) horas diárias, salvo negociação coletiva (inciso XIV). Acrescenta-se: a hora extra teve a sua remuneração mínima elevada a 50% sobre o horário normal; e aos domingos e feriados, 100% (Súmula n. 146, TST).

A Lei Fundamental garante aos trabalhadores medidas (normas de saúde, higiene e segurança) que reduzam os riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, inciso XXII). Depreende-se do texto constitucional a preocupação em resguardar a integridade física e mental dos obreiros.

Nesse sentido, atuam a medicina e a segurança do trabalho recomendando métodos de proteção, como a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a fiscalização do ambiente de trabalho, do maquinário utilizado e da própria situação de execução do ofício pelo trabalhador.

Com relação ao disposto no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, não exclui o seu dever de indenizar o trabalhador se o infortúnio ocorrer por dolo ou culpa daquele. Resguardar a saúde do trabalhador é proteger a vida, por consequência um instrumento de valorização humana.

Insta consignar que a Emenda Constitucional n. 72/2013 deu nova redação ao parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, aumentando o rol de direitos dos trabalhadores domésticos<sup>22</sup>. Sem dúvidas, trata-se de uma importante conquista para essa classe, todavia ainda não se pode afirmar que

<sup>22</sup> A nova redação desse dispositivo contempla aos domésticos: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa (inciso I); seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário (inciso II); obrigatoriedade no recolhimento do FGTS (inciso III); salário mínimo proporcional às horas trabalhadas (inciso IV); irredutibilidade do salário (inciso VI); garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável (inciso VII); décimo terceiro salário (inciso VIII); remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (inciso IX); proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (inciso X); salário-família (inciso XII); duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (inciso XII); repouso semanal remunerado (inciso XV); remuneração do serviço extraordinário (inciso XVI); gozo de férias anuais acrescidas de um terço (inciso XVII); licença à gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias (inciso XVIII); licença-paternidade (inciso XIX); aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 (trinta) dias e no máximo 90 (noventa) dias (inciso XXI); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII); aposentadoria (inciso XXIV); assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas (inciso XXV); reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI); seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (inciso XXVIII); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (inciso XXX); proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (inciso XXXI); proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (inciso XXXIII), além da integração à Previdência Social.

houve uma equiparação com os trabalhadores urbanos e rurais, em razão de diferenciações e da não contemplação integral de todos os direitos, além das peculiaridades inerentes ao empregado doméstico, as quais os distanciam, ainda, de uma aplicação uníssona e eficaz da CLT.

## O DIREITO AO TRABALHO E O DIREITO À SAÚDE: CONECTIVIDADE PARA A VALORIZAÇÃO HUMANA

A partir da análise do texto constitucional, os direitos fundamentais podem ser divididos nos seguintes grupos: (a) direitos individuais (artigo 5º); (b) direitos coletivos (artigo 5º); (c) direitos sociais (artigos 6º ao 11, 193 e ss.); (d) direitos à nacionalidade (artigo 12); e (e) direitos políticos (artigos 14 a 17).

O artigo 6º da Constituição prevê os direitos sociais, elencando suas espécies: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” – direitos esses imprescindíveis a uma existência humana digna.

Imperioso deve ser o desempenho do Estado na ordem econômica, o qual se fundamenta na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, garantindo a diminuição das disparidades sociais e o ofício (artigo 170, inciso VII, da CF), para que todos vivam dignamente, segundo os ditames da justiça social, que se funda no primado do trabalho (artigos 193/232), sendo a seguridade social designada a assegurar os direitos concernentes à saúde (artigo 196), à previdência social (artigo 201) e à assistência social (artigo 203), cabendo ao Poder Público e à sociedade se unirem em solidariedade para garantir esses direitos (artigo 194).

A Constituição brasileira, apelidada Constituição Cidadã, é considerada uma Constituição Social; assim, os direitos sociais, por preconizarem a dignidade humana, devem encabeçar a legislação e nortear os atos da administração pública.

Para José Afonso da Silva,

[...] os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (*grifos nossos*)<sup>23</sup>.

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional n. 67, de 22.12.2010. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 286-287.

Segundo a Constituição Federal, os direitos sociais são classificados em: a) direitos relativos ao trabalhador; b) direitos relativos à seguridade social – saúde, previdência e assistência social; c) direitos à educação e à cultura; d) direitos à família, à criança, ao adolescente e ao idoso; e) direitos relativos ao meio ambiente, abrangendo os direitos sociais do homem como produtor e como consumidor.

Os direitos sociais exigem do Estado prestações positivas, “direitos de promoção ou direitos prestacionais”, cuja implementação deve se dar por meio de “políticas públicas concretizadoras de certas prerrogativas individuais e/ou coletivas, destinadas a reduzir as desigualdades sociais existentes e a garantir uma existência humana digna”<sup>24</sup>.

Para Marcelo Novelino, todos os indivíduos são destinatários dos direitos sociais, mesmo sendo sua finalidade precípua “a proteção dos hipossuficientes e dos mais fragilizados, que são os maiores dependentes das prestações materiais promovidas pelo Estado”<sup>25</sup>.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, inicia-se uma política voltada a resguardar a saúde do trabalhador, consoante a previsão do artigo 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido, é a redação do inciso I do artigo 200 da Constituição Federal de 1988 ao atribuir como uma das competências do sistema único de saúde a execução de “ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/90), ao conceituar saúde do trabalhador, dispõe no artigo 6º:

[...] § 3º *Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:*

I – assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II – participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

<sup>24</sup> NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 469.

<sup>25</sup> NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*, op. cit., p. 469-470.

III – participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV – avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V – informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI – participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII – revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII – a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores (*grifos nossos*).

22

Portanto, são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, especialmente concernentes ao trabalhador, devendo sua execução ser feita diretamente ou por terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigo 197, CF).

Instituiu-se, por meio da Portaria n. 1.679/2002 do Ministério da Saúde, a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (Renast), devendo ser implementada de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o envolvimento de órgãos de outros setores dessas esferas, executores de ações relacionadas à saúde do trabalhador, além de instituições colaboradoras nessa área (NR, artigo 1º, Portaria do Ministério da Saúde n. 2.728/2009).

A implementação da Renast segue as determinações dispostas no § 3º do artigo 1º da Portaria n. 2.728/2009<sup>26</sup>, mormente quanto à estruturação dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest).

---

<sup>26</sup> “Art. 1º: Dispor sobre a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (Renast), que deverá ser implementada de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o envolvimento de órgãos de outros setores dessas esferas, executores de ações relacionadas com a Saúde do Trabalhador, além de instituições colaboradoras nessa área. § 1º As ações em Saúde do Trabalhador deverão ser desenvolvidas, de forma descentralizada e hierarquizada, em todos os níveis de atenção do SUS,

Os Cerest têm por objetivos estudar e intervir nas relações de trabalho e saúde, realizando e implementando medidas de prevenção, promoção e de recuperação da saúde do trabalhador urbano ou rural, bem como anuncia o artigo 7º da Portaria a lume: “O Cerest tem por função dar subsídio técnico para o SUS, nas ações de promoção, prevenção, vigilância, diagnóstico, tratamento e reabilitação em saúde dos trabalhadores urbanos e rurais”. Os Cerest promovem ações para melhorar as condições de trabalho e a qualidade de vida do trabalhador por meio da prevenção e da vigilância<sup>27</sup>.

Segundo a Política de Saúde e Segurança do Trabalhador, entende-se por trabalhadores homens ou mulheres que exerçam atividades para sustento próprio e/ou familiar, inclusive aqueles insertos no mercado informal, aqueles que trabalham ou trabalharam como assalariados, autônomos, domésticos, rurais, avulsos, temporários, servidores públicos, cooperativados e empregadores, proprietários de micro e pequenas unidades de produção e serviços etc. Também são considerados trabalhadores o não remunerado que trabalha no domicílio, o aprendiz ou estagiário e aqueles que estão afastados temporária ou definitivamente do mercado de trabalho por doença, aposentadoria ou desemprego<sup>28</sup>.

A saúde é um direito que envolve os aspectos físico, mental e social das pessoas, além de promover a prevenção e a ausência de patologias.

O chamado “bem de todos” engloba o estado de completo bem-estar físico, mental e social por meio do atendimento de todas as necessidades básicas dos

---

incluindo as de promoção, preventivas, curativas e de reabilitação. § 2º A Renast integra a rede de serviços do SUS, voltados à promoção, à assistência e à vigilância, para o desenvolvimento das ações de Saúde do Trabalhador. § 3º A implementação da Renast dar-se-á do seguinte modo: I – estruturação da rede de Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest); II – inclusão das ações de saúde do trabalhador na atenção básica, por meio da definição de protocolos, estabelecimento de linhas de cuidado e outros instrumentos que favoreçam a integralidade; III – implementação das ações de promoção e vigilância em saúde do trabalhador; IV – instituição e indicação de serviços de Saúde do Trabalhador de retaguarda, de média e alta complexidade já instalados, aqui chamados de Rede de Serviços Sentinela em Saúde do Trabalhador; e V – caracterização de Municípios Sentinela em Saúde do Trabalhador (*grifos nossos*).”

<sup>27</sup> Cabe aos Cerest regionais: capacitar a rede de serviços de saúde; apoiar as investigações de maior complexidade; assessorar a realização de convênios de cooperação técnica; subsidiar a formulação de políticas públicas; apoiar a estruturação da assistência de média e alta complexidade para atender aos acidentes de trabalho e agravos contidos na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho e aos agravos de notificação compulsória citados na Portaria GM/MS n. 2.472/2010. Cabe aos Cerest estaduais: elaborar e executar a Política Estadual de Saúde do Trabalhador; acompanhar os planos de ação dos Cerest regionais, a participação da pactuação para definição da rede sentinela e contribuir para as ações de vigilância em saúde. (*In*: PARANÁ (Estado). Secretaria da Saúde. *CerestS*. Disponível em: <<http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2666>>. Acesso em: 7 jan. 2016).

<sup>28</sup> BRASIL. Previdência Social. *Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador (PNSST)* – versão de 12 de nov. 2004. Disponível em: <[http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/3\\_081014-105206-701.pdf](http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/3_081014-105206-701.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2010.

indivíduos e da coletividade. Em outras palavras, promover o “bem de todos” inclui promover a saúde de todos<sup>29</sup>.

A Carta Republicana elencou um rol mínimo de direitos a serem assegurados pelo Estado Democrático de Direito, sendo evidente o direito à saúde desdobramento do próprio direito à vida, direito este inerente a toda e qualquer pessoa.

A questão da saúde, portanto, é abrangente e complexa, envolvendo um conjunto de ações sanitárias, sociais e econômicas a serem executadas com competência e seriedade, levando-se em consideração uma série de critérios estabelecidos. Tendo como objetivo primordial a redução do risco de doenças e de outros agravos, as normas constitucionais sobre saúde dão ao sistema único de saúde competência para colaborar na proteção do meio ambiente do trabalho (artigo 200, VIII, da CF)<sup>30</sup>.

Nesse diapasão, a Lei n. 8.080/90 dispõe no artigo 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Logo, é dever do Estado garantir a saúde formulando e executando políticas econômicas e sociais que reduzam riscos e doenças e outros agravos, estabelecendo condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (§ 1º, artigo 2º, Lei n. 8.080/90).

24

Ressaltando que a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País (artigo 3º, Lei n. 8.080/90), além das ações que se destinam a garantir aos indivíduos e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social (parágrafo único do mesmo artigo).

Ao se pensar em saúde, imprescindível fazê-lo em um meio ambiente saudável e, por tal relevância e correlação, afirma-se que a proteção à saúde do trabalhador está intimamente ligada às condições do exercício da atividade laborativa, bem como ao meio ambiente do trabalho como um bem a ser tutelado<sup>31</sup>, pois a saúde humana, reitera-se, guarda ampla e irrestrita relação com o meio ambiente, pressupondo para sua efetivação um ambiente de trabalho saudável,

<sup>29</sup> DALLARI JÚNIOR *apud* DIACOV, Priscila Jorge Cruz. O direito constitucional à saúde do trabalhador. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 34, n. 132, p. 139-149, out./dez. 2008, p. 141-142.

<sup>30</sup> DIACOV, Priscila Jorge Cruz. O direito constitucional à saúde do trabalhador. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 34, n. 132, p. 139-149, out./dez. 2008, p. 142.

<sup>31</sup> Justamente por isso, o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o fator essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

capaz de resguardar não só a integridade psicofísica dos obreiros, mas também propiciar a eles uma vida digna.

### O DIREITO AO TRABALHO E OS DIREITOS HUMANOS

Evidente que as relações típicas de emprego evoluíram e precisam ser vistas a partir de uma nova realidade globalizada, caracterizada pela fragmentação e desterritorialização da produção, pela transnacionalização do capital, pela tecnologia que permite mais produtividade e menos mão de obra e, conseqüentemente, maior lucratividade, pelas práticas ilegais tendentes à diminuição e, até mesmo, a extinção dos direitos sociais visando redução de custos, entre tantas outras vertentes do mundo globalizado. Leis precisam ser revistas e atualizadas; a doutrina precisa se posicionar; aos tribunais cabem a boa interpretação e colmatação de lacunas a esse respeito, já que o Poder Judiciário não pode se negar à concessão da prestação jurisdicional pleiteada em razão do devido processo legal e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. E tudo isso à luz da nova realidade econômico-produtivo-social que desembocou novas formas de prestação de serviço e relação de emprego.

Por isso, a tradicional relação de emprego cede espaço a relações mais amplas e complexas, cujos requisitos caracterizadores romperam as próprias fronteiras. Definições de subordinação e não eventualidade (ou habitualidade), por exemplo, na era globalizada tornaram-se obsoletas e, se aplicadas, a partir de uma visão compartimentada, com fundamento na letra fria da lei, desvirtuam sua própria essência criadora: a de proteção às relações de emprego, a valorização humana e a concretude dos direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores brasileiros.

O direito ao trabalho é um direito social previsto no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal. Mas este não é o único dispositivo constitucional que trata do assunto, já que os artigos 7º, 170 e 193 também garantem esse relevante direito. Além disso, o inciso IV do artigo 1º consagra o direito social ao trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil – um pilar da República e um instrumento para a efetivação da dignidade humana.

José Afonso da Silva reconhece o direito social ao trabalho “como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III)”<sup>32</sup>.

O artigo 170 do texto constitucional consagra o princípio da valorização do trabalho, colocando-o na posição de fundamento da ordem econômica brasileira,

<sup>32</sup> SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional n. 67, de 22.12.2010. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 290.

enquanto o artigo 193 prevê que a “ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

O direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica<sup>33</sup>.

Por trabalho, entende-se, simultaneamente, um conjunto de direitos e obrigações. Direitos para a subsistência do ser humano (relaciona-se diretamente ao direito à vida), e deveres em virtude da convivência em sociedade, que exige a colaboração e o esforço coletivo na busca do bem comum, por meio do trabalho.

Não se pode esquecer que os direitos sociais relativos aos trabalhadores são de duas ordens: uma individual (artigo 7º, CF) e outra coletiva (artigos 9º ao 11) – “de qualquer modo, cumpre reconhecer que a oportunidade de trabalho para todos é indispensável para uma ordem econômica atenta para a justiça social”<sup>34</sup>.

26

Nessa linha de raciocínio, os princípios constitucionais são relevantes para a persecução dos próprios objetivos (artigo 3º, CF) e para a higidez dos fundamentos da República (artigo 1º), os quais, para uma perfeita aplicação, demandam a análise sistêmica do texto constitucional, promovendo sua unidade. Por meio dos princípios, são fixados os vetores constitucionais, pelos quais se extrai a essência criadora de cada dispositivo, a partir de uma visão ampla com base em toda a sua carga axiológica.

O trabalho é um dos bens cujo legislador constituinte primou por uma ampla proteção; verificam-se inúmeros dispositivos constitucionais tratando dessa temática.

O artigo 1º consagrou os valores sociais do trabalho como fundamento da República. O artigo 3º como um dos objetivos fundamentais implícitos, pois sem trabalho impossível será construir uma sociedade livre, justa e solidária, tampouco haverá a mínima condição de promover a justiça social (artigo 170); não existirá desenvolvimento social nem erradicação da pobreza e da marginalização,

<sup>33</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 45.

<sup>34</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 7.

muito menos redução das desigualdades sociais e regionais; por conseguinte, cada vez mais distante estará a concretização de um Estado voltado ao bem-estar social em detrimento de um mero discurso político<sup>35</sup>.

Ao tratar das relações do Brasil no plano internacional, o artigo 4º adota como princípios: II – prevalência dos direitos humanos; e IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Sem sombra de dúvidas, podemos afirmar que o direito ao trabalho é um ponto crucial para a efetividade de ambos os princípios.

O *caput* do artigo 5º, ao instituir como direito fundamental o direito à vida, garante também o direito ao trabalho, porventura haveria vida digna sem trabalho e condições mínimas de subsistência humana? O inciso XIII, do mesmo artigo, garante o livre-exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

E, mais, o artigo 6º elenca os direitos sociais e, lá, está o direito ao trabalho, cujo rol mínimo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais está elencado pelo artigo 7º. No artigo 8º, encontra-se o princípio sindical para que haja maior efetividade dos direitos dos trabalhadores, unindo-se forças na busca por melhores condições de trabalho e ambientes salubres e equilibrados para o exercício da atividade laborativa.

Ao dispor sobre a ordem econômica, a Carta Republicana no artigo 170 elege como fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa, com a finalidade precípua de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados alguns princípios, entre eles a busca do pleno-emprego.

E o artigo 193 conclama que a ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivos, o bem-estar e a justiça sociais.

Depreende-se que o desejo do legislador constituinte foi proteger o direito ao trabalho e promover a valorização do trabalho humano, pois, sem isso, não há vida digna nem condição de crescimento e/ou desenvolvimento econômico para qualquer nação.

Nesse viés, os direitos fundamentais sociais são direitos inerentes à própria condição humana, extrapolando as fronteiras territoriais dos Estados-nações,

---

<sup>35</sup> Para Francisco Javier Díaz Revorio, em *Valores superiores e interpretación constitucional* (Madrid: Centro de Estudios Políticos y constitucionales, 1997, p. 306), “la cuestión fundamental que ello plantea es si la politicidad afecta también a los criterios y métodos de la interpretación, y a la propia decisión constitucional, convirtiendo a la misma en una actividad política, o incluso al Tribunal Constitucional en un órgano político” (Tradução livre: A questão fundamental é saber se a natureza política afeta também os critérios e métodos de interpretação, e a própria decisão constitucional, convertendo a mesma atividade em política ou mesmo o Tribunal Constitucional em um órgão político).

tomando por destinatários todo homem e qualquer homem. Por conseguinte, são direitos supraconstitucionais, preexistentes às Constituições, as quais tão somente os declaram.

Para Diego Alfredo Pérez Rivas, os direitos humanos devem declarar-se sendo justificados racionalmente em todo lugar em que se tenha demonstrada a coerência interna da lei mediante a atribuição de obrigações e garantias. Ao declararem-se, os direitos se fazem patrimônio do ser, logo da humanidade, ou seja, mostram-se não só como algo racional no poder, mas também como um verdadeiro direito intrínseco e inerente às pessoas que habitam o mundo<sup>36</sup>.

Os direitos considerados fundamentais ao homem são aqueles imprescindíveis à sua própria existência, pois o ser humano não se realiza, não convive e, em algumas circunstâncias, nem sequer conseguiria sobreviver sem eles. São fundamentais para o homem porque devem ser tratados de modo igual, e não apenas convencionalmente reconhecidos, mas palpável e materialmente concretizados. Por isso, tais direitos devem estar previstos em todas as Constituições<sup>37</sup> para garantir o desenvolvimento da personalidade humana, protegendo-se os direitos humanos do império da lei, de forma tirana e opressora. Garantir direitos fundamentais é conservar condições mínimas de vida, mas uma vida digna, compelindo o Estado a garanti-los e efetivá-los.

28

Sem o mínimo necessário à existência, cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados<sup>38</sup>.

Essa preocupação, racional e necessária, fez nascer a disciplina Direito Internacional dos Direitos Humanos, com objetivo de promover tutela e concretude dos direitos humanos mundialmente pela aplicabilidade de normas garantidoras da vida, da dignidade, da segurança, da liberdade, do trabalho, saúde etc.

<sup>36</sup> Texto original: “(...) deben declararse siendo justificados racionalmente (en todo lugar en el que tenga que demostrarse la coherencia interna Del Derecho mediante la asignación de obligaciones y garantías. Al declararse, los derechos se hacen patrimonio del ser-para-sí de la humanidad, es decir, se muestran no sólo como algo racional en potencia, sino también como una verdadera facultad intrínseca y consustancial de las personas que habitan en el *orbe*” (RIVAS, Diego Alfredo Pérez. *De derechos*: humanos, naturales, fundamentales y de gentes. México: Fundación Universitaria Andaluza Inca Garcilaso, 2012, p. 11-12).

<sup>37</sup> Segundo Norberto Bobbio, em *A era dos direitos* (Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 1), “o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas”.

<sup>38</sup> TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, jul./set. 1989, p. 31.

[...] sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo<sup>39</sup>.

Norberto Bobbio caracteriza os direitos do homem como liberdades, mas também como poderes, os quais são antinômicos, pois a efetivação completa de um implica a diminuição ou estagnação do outro, nas palavras do autor:

Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em *liberdades*, também os chamados direitos sociais, que consistem em *poderes*. Os primeiros exigem da parte dos outros (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos; os segundos só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações positivas. São antinômicos no sentido de que o desenvolvimento deles não pode proceder paralelamente: a realização integral de uns impede a realização integral de outros. Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos (*grifos do autor*)<sup>40</sup>.

Além disso, sendo o Brasil um Estado de Direito<sup>41</sup>, isto é, um Estado com um sistema de garantias dos direitos do homem, cujo objetivo deve ser o desenvolvimento pleno das faculdades humanas e a Constituição Federal de 1988 atribuir aos direitos humanos internacionais hierarquia de norma supralegal e, no caso de aprovação por maioria qualificada, *status* de emenda constitucional (artigo 5º, §§ 1º, 2º e 3º), considerando-os direitos constitucionalmente garantidos com aplicabilidade imediata, tem o dever de implementar e efetivá-los para

<sup>39</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 1.

<sup>40</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, op. cit., p. 21.

<sup>41</sup> “Estado de direito entende-se geralmente um Estado em que os poderes públicos são regulados por normas gerais (as leis fundamentais ou constitucionais) e devem ser exercidos no âmbito das leis que os regulam, salvo o direito do cidadão de recorrer a um juiz independente para fazer com que seja reconhecido e refutado o abuso ou excesso de poder. (...) Na doutrina liberal, Estado de direito significa não só subordinação dos poderes públicos de qualquer grau às leis gerais do país, limite que é puramente formal, mas também subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de alguns direitos fundamentais considerados constitucionalmente, e, portanto, em linha de princípio ‘invioláveis’ (esse adjetivo se encontra no art. 2º da constituição italiana)” BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1997, p. 18-19.

realização plena dos direitos de cidadania, pois, sem efetividade dos direitos humanos, não há de se falar em direitos da cidadania.

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu inúmeros direitos trabalhistas já contemplados pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas, também, inovou com relação às demais Constituições. Apelidada “Constituição Cidadã”, trouxe ampla tutela aos cidadãos, preocupando-se com questões humanitárias para tutela e valorização dos direitos do homem.

Vários incisos do artigo 7º da Constituição da República evidenciam a valorização do trabalho humano: vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa, pois essa modalidade vai de encontro aos princípios e preceitos constitucionais; salário mínimo nacional; limitação de jornada diária e semanal; normas de saúde, higiene e segurança que reduzam os riscos inerentes ao trabalho; seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador. Além disso, a Emenda Constitucional n. 72/2013 ampliou o rol de direitos dos trabalhadores domésticos.

Outros dispositivos abordam a temática: o artigo 1º consagrou os valores sociais do trabalho como fundamento da República; e o artigo 3º, como um dos objetivos fundamentais implícitos para promoção da justiça social, do desenvolvimento social, da erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais.

Ao dispor sobre a ordem econômica, a Carta Republicana no artigo 170 elege como fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa, com a finalidade precípua de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados alguns princípios, entre eles a busca do pleno-emprego. Nesse mesmo sentido, o artigo 193 determina que a base da ordem social é o primado do trabalho.

Conclui-se que o objetivo do legislador constituinte foi garantir o direito ao trabalho e delinear seu exercício de forma a proteger a dignidade do trabalhador, valorizando o trabalho humano.

Valorizar o trabalho humano é valorizar a própria vida; é trazer maior efetividade aos princípios fundamentais, bem como dos direitos e garantias essenciais ao homem. Por isso, o direito ao trabalho reflete o próprio direito à dignidade humana, sendo dever do Estado implementar políticas de proteção e diminuição dos índices de desemprego, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.

Portanto, a hermenêutica constitucional contemporânea pressupõe uma interpretação sistêmica com vistas à efetivação dos direitos fundamentais e consolidação dos objetivos da República, alicerçados nos fundamentos estatuídos

no artigo 1º, cujo rol abrange a valorização do trabalho humano. Buscar a finalidade das normas a partir da interpretação dos vetores constitucionais é mitigar a retórica e deixar mais pragmático o sistema jurídico para concretude dos direitos fundamentais e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Jueces y ponderación argumentativa*. México: Unam, 2006.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. rev. e atual. até a EC n. 76 de 28 de novembro de 2013. São Paulo: Verbatim, 2014.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: C. Bastos, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1997.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 5 jan. 2016.
- BRASIL. *Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 9 jan. 2016.
- BRASIL. *Lei n. 8.080 de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm)>. Acesso em: 6 jan. 2016.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. *Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest)*. Disponível em: <<http://bvsm.sau.gov.br/bvs/dicas/116cerest.html>>. Acesso em: 7 jan. 2016.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria n. 1.679, de 19 de setembro de 2002*. Dispõe sobre a estruturação da rede nacional de atenção integral à saúde do trabalhador no SUS e dá outras providências. Disponível em: <[http://ftp.medicina.ufmg.br/osat/legislacao/Portaria\\_1679\\_12092014.pdf](http://ftp.medicina.ufmg.br/osat/legislacao/Portaria_1679_12092014.pdf)>. Acesso em: 7 jan. 2016.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria n. 2.728, de 11 de novembro de 2009*. Dispõe sobre a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST) e dá outras providências. Disponível em: <[http://bvsm.sau.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2728\\_11\\_11\\_2009.html](http://bvsm.sau.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2728_11_11_2009.html)>. Acesso em: 7 jan. 2016.
- BRASIL. Previdência Social. *Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador (PNSST) versão de 12 de nov. 2004*. Disponível em: <[http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/3\\_081014-105206-701.pdf](http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/3_081014-105206-701.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. *Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos* [recurso eletrônico]. Brasília: Coordenadoria de Serviços Gráficos de Administração do Conselho da Justiça Federal, 2015. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/documents/10157/1563615/Livro-versao2014-igual\\_IndRem.pdf](http://www.tst.jus.br/documents/10157/1563615/Livro-versao2014-igual_IndRem.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2016.

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 35. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIACOV, Priscila Jorge Cruz. O direito constitucional à saúde do trabalhador. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 34, n. 132, p. 139-149, out./dez. 2008.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese. Salário mínimo nominal e necessário. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/analisecesta-basica/salarioMinimo.html>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1995.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GARCIA, Marcos Leite. Novos direitos fundamentais e demandas transnacionais. *Revista do Direito UNISC*, Santa Cruz do Sul, n. 33, p. 103-129, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/download/1801/1598>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Proteção contra a dispensa arbitrária e aplicação da Convenção 158 da OIT*. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge\\_luiz\\_souto\\_maior/jorge\\_luiz\\_souto\\_maior\\_protacao\\_contra\\_dispensa.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge_luiz_souto_maior/jorge_luiz_souto_maior_protacao_contra_dispensa.pdf)>. Acesso em: 8 jan. 2016.

MARANHÃO, Délio. Contrato de trabalho. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 21. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. v. 1. São Paulo: LTr, 2003.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p.149-162, jan./jun. 2009.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PARANÁ (Estado). Secretaria da Saúde. *Cerests*. Disponível em: <<http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2666>>. Acesso em: 7 jan. 2016.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais*. 4. ed. rev. v. 17. São Paulo: Saraiva, 2003. (Coleção Sinopses Jurídicas)

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO, Alessandro Martins. Estado constitucional e democrático de direito, caso Araguaia (Gomes Lund e outros), Corte Interamericana de Direitos Humanos e Supremo

*Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre*, v. 32, n. 2: 9-34, jul./dez. 2016

Tribunal Federal: o crime de responsabilidade por desídia no julgamento da ADPF n. 153. In: PRADO, Alessandro Martins; BATISTA, Cláudia Karina Ladeia; SANTANA, Isael José (Orgs.). *Direitos humanos: novos olhares*. Curitiba: CRV, 2012.

REVORIO, Francisco Javier Díaz. *Valores superiores e interpretación constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y constitucionales, 1997.

RIVAS, Diego Alfredo Pérez. *De derechos: humanos, naturales, fundamentales y de gentes*. México: Fundación Universitaria Andaluza Inca Garcilaso, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Liv. Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional n. 67, de 22.12.2010. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; MENESES, Luiz Manoel Andrade. Hermenêutica constitucional, dignidade do trabalhador e evolução do modo de produção. In: Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi) UFMG/Fumec/Dom Helder Câmara. 23, 2015. *Anais eletrônicos...* Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 159-185. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/6eh993o0>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, jul./set. 1989.

VELASCO, Shirlene Marques. Estado social e democrático de direito e o neoconstitucionalismo. *Revista Opinião Filosófica*, ano 1, v. 1, n. 2, p. 90-104, jul./dez. 2010.

VIANNA, Segadas. Antecedentes históricos. Evolução do direito do trabalho no Brasil. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 21. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. v. 1. São Paulo: LTr, 2003.

